

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/020.585/2012.
Data de autuação: 03/10/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Corte de gás no imóvel situado na Av. Visconde de Albuquerque, 517/903 - Leblon - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 27/08/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado¹ para apuração, por esta Agência, de possível cobrança indevida – acima do efetivamente consumido – praticada pela CEG na conta de gás do Requerente. Após análise pelos órgãos técnico² e jurídico³ desta Autarquia, concluiu-se pela inexistência de descumprimento contratual por parte da Concessionária, tendo em vista a informação da CAENE de que o teste de estanquidade do imóvel em tela estaria dentro dos padrões de normalidade. Ao final, a Câmara Técnica sugeriu à CEG a implementação de metodologia para melhor realização do citado teste de estanquidade. Em resposta⁴, a Concessionária solicitou que o assunto em apreço se tornasse objeto de um Grupo de Trabalho, para que a normativa fosse elaborada de forma satisfatória.

Levando-se em consideração tais informações, este Conselho Diretor editou a Deliberação AGENERSA nº 1.693/2013, às fls. 50, com os seguintes comandos:

"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1693 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – CORTE DE GÁS NO IMÓVEL SITUADO NA AV. VISCONDE DE ALBUQUERQUE, 517/903 – LEBLON/RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.585/2012, por unanimidade,

¹ Requerimento do usuário, às fls. 03/22.

² Manifestação da CAENE, às fls. 26.

³ Parecer da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 27.

⁴ Razões Finais da Concessionária CEG, às fls. 33/34.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no Processo E-12/020.585/2012.

Art. 2º - Baixar o processo em diligência para que a CAENE, em conjunto à Concessionária CEG, elabore, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, normatização técnica que indique o procedimento de estanqueidade a ser adotado nos casos de atendimento de emergência.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013. (...)"

Em seguimento, visando a dar cumprimento ao disposto no Art. 2º da Deliberação supracitada, a CAENE, às fls. 54, solicitou à CEG o agendamento de reunião conjunta nesta Agência, com o fito de começar os trabalhos da normatização técnica acima determinada.

Após a indicação de responsáveis técnicos pela Concessionária, às fls. 59, e a realização de reuniões preliminares, tem-se a Ata de Reunião realizada nesta Autarquia, às fls.62, nos termos que seguem:

"Ata de Reunião - Aos 14 dias do mês de novembro de 2018, reuniram-se na sede da Agenera, onde estavam presentes, representando a Concessionária, Alexander Lazaroni Rodrigues, Angela C. Barreto de Azeredo, Fabiano M. Melio, Felipe Palhano de Oliveira, Gleizer Rocha, Guilherme da Silva Oliveira, Luis Fernando de Oliveira Santos, Narcizo Otávio Sanches Marques e representando esta AGENERSA, estavam Alexandre de Carvalho e Jorge Calfo, com objetivo tratar do cumprimento o Art. 2º da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1693.

Iniciada a reunião o Sr. Jorge Calfo, explicou que para cumprimento do citado art. fazia necessário a emissão de uma IN (Instrução Normativa), por parte da Agência, que trata-se de regular o procedimento de estanqueidade a ser adotado nos casos de atendimento de emergência. Foi levantado pelo Sr. Fabiano Mello da CEG e confirmado pelo Sr. Calfo, que tal procedimento poderia ser adotado, necessitando apenas que fosse auditado pelas Concessionárias a qualidade dos resultados apresentados, com base em amostragens de acordo com ABNT NBR 5426 - Planos de amostragem e

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

procedimentos na inspeção por atributos, tendo em vista que os serviços são prestados por empresas terceirizadas, o que foi a princípio acatado por todos.

Assim, ficou acertado por todos que num prazo de 5(cinco) dias úteis para as Concessionárias enviarem as Normas utilizadas nos testes de estanqueidade de instalações prediais adotadas pela emergência, a esta AGENERSA, para compor a Instrução Normativa e que nesta mesma IN ficaria normatizado que as Concessionárias informariam trimestralmente quantas instalações prediais de gás canalizado, tiveram seu fornecimento interrompido pela emergência e na amostragem com base na Norma da ARNT, já citada, e quantos tiveram resultados diferentes quando realizado a auditoria interna das Concessionárias. Nada mais tendo sido tratado".

Em atendimento ao acordado na referida Reunião, a CEG, por meio da Carta GREG - 110/18 de fls. 63/82, enviou Norma Técnica, visando a "cooperar com a elaboração da normatização", em cumprimento ao Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.693/2013, que determinou "a elaboração, em conjunto, de Normativa de Teste de Estanqueidade em casos de atendimentos de emergência".

A citada normativa técnica conta com a seguinte estrutura: i) Instrução Técnica: Ensaio de estanqueidade em ramificação interna de gás com quantificação de escapamento através de medidor mecânico de vazão; e ii) Procedimento Específico: Ensaio de estanqueidade em rede de distribuição interna de gás combustível.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise da Normativa Técnica enviada pela Concessionária, se manifestou às fls. 84, salientando que "para cumprimento do Art. 2º da Deliberação 1693/13, a CEG apresentou das folhas 64 a 82, a normativa de ensaios de estanqueidade em ramificações interna de gás com quantificação de escapamento através do medidor mecânico de vazão IT.09131.BR-OP, que cumpre a normativa de normatização de teste de ramificações. Entendemos, que tecnicamente o processo foi normalizado e que não há necessidade de criar uma IN da AGENERSA, mesmo porque não foi mais registrado caso semelhantes". E sugeriu, ao final, que esta Agência "reconheça a IT.09131.BR-OP, como atendimento ao Art. citado e deliberar que as Concessionárias, apresentem, a cada 12 meses, os resultados de conformidade da aplicação da normativa".

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Autarquia elaborou Parecer Conclusivo, às fls. 85/86, opinando em sintonia com o entendimento técnico da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

"(...) Há de salientar, que a CEG apresentou conforme documentos acostado às folhas 64 a 82, a normativa de ensaios de estanqueidade em ramificações interna de gás com qualificações de escapamento através do medidor mecânico de vazão IT.09131. BR-OP, que cumpre a normativa de teste de ramificação.

Conforme folhas 84, a Câmara Técnica de Energia se pronunciou tecnicamente de forma positiva entendendo que os documentos acima mencionados supriram a necessidade de criar uma IN (Instrução Normativa) da AGENERSA, até porque não foi registrado nenhum caso semelhante.

Em vista disso, por se tratar de assunto eminentemente técnico, corroboramos com a apreciação realizada pela CAENE, na qual sugere o reconhecimento da IT.09131. BR-OP, como atendimento ao Art. supramencionado e ainda deliberar que as concessionárias, apresentem a cada 12 (doze) meses, os resultados de conformidade da aplicação da normativa

Instada a apresentar⁵ Razões Finais por esta Agência, a CEG enviou a Carta GREG 367/19, às fls. 90, alegando que "a Concessionária parabeniza a Procuradoria da AGENERSA pelo Parecer de fls. 85 e 86, e a CAENE, pelo seu Parecer demonstrado de fls. 84, concordando com os termos neles exarados. Diante do exposto, a Concessionária solicita a extinção do processo, sem que haja qualquer penalidade".

Às fls. 93, mediante Despacho da Secretaria Executiva, o presente feito foi redistribuído⁶ para a minha Relatoria.

É o relatório.



Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator

⁵ Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 101/2019, às fls. 88.

⁶ Tendo em vista o término do mandato do então Relator deste feito, Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/020.585/2012.
Data de autuação: 03/10/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Corte de gás no imóvel situado na Av. Visconde de Albuquerque,
517/903 - Leblon - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 27/08/2019.

VOTO

Trata-se de processo que, nesta oportunidade, retorna à Sessão Regulatória para análise do cumprimento ao disposto no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.693/2013¹. Após considerar que não houve descumprimento contratual da CEG na Ocorrência em tela, este Conselho Diretor determinou, por oportuno, a edição de Normativa Técnica por esta Agência e pela Concessionária, de forma conjunta, que indicasse o procedimento de estanqueidade a ser adotado nos casos de atendimento de emergência.

Visando a dar cumprimento ao comando deliberativo emanado pelo Art. 2º da citada Deliberação, a Câmara Técnica e a CEG realizaram Reunião Conjunta² nesta Reguladora, com a presença de integrantes da CAENE e de responsáveis técnicos indicados pela Concessionária. Na referida Reunião, restou pacífico o entendimento de que o mais viável e eficiente seria a CEG auditar, por amostragem, os resultados apresentados pelas Terceirizadas, prestadoras de tais serviços, com base na Norma "ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos", bem como ficou acordado que

¹"**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1693 DE 31 DE JULHO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG – CORTE DE GÁS NO IMÓVEL SITUADO NA AV. VISCONDE DE ALBUQUERQUE, 517/903 – LEBLON/RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.585/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no Processo E-12/020.585/2012.

Art. 2º- Baixar o processo em diligência para que a CAENE, em conjunto à Concessionária CEG, elabore, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, normatização técnica que indique o procedimento de estanqueidade a ser adotado nos casos de atendimento de emergência.

Art. 3º- A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013. (...)"

² Ata da Reunião Conjunta, às fls. 62.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

a Concessionária enviaria, para análise desta Agência, as Normativas utilizadas no teste de estanqueidade adotado nos casos de atendimento de emergência.

Em continuidade, a CEG enviou³ as supracitadas Normativas, quais sejam: i) Instrução Técnica: Ensaio de estanqueidade em ramificação interna de gás com quantificação de escapamento através de medidor mecânico de vazão; e ii) Procedimento Específico: Ensaio de estanqueidade em rede de distribuição interna de gás combustível.

A CAENE, após detida análise⁴, informou que “para cumprimento do Art. 2º da Deliberação 1693/13, a CEG apresentou (...) a normativa de ensaios de estanqueidade em ramificações interna de gás com quantificação de escapamento através do medidor mecânico de vazão IT.09131.BR-OP, que cumpre a (...) normatização de teste de ramificações. Entendemos, que tecnicamente o processo foi normatizado e que não há necessidade de criar uma IN da AGENERSA, mesmo porque não foi mais registrado casos semelhantes”. E sugeriu, ao final, que este Conselho Diretor “reconheça a IT.09131.BR OP, como atendimento ao Art. citado e delibere que as Concessionárias, apresentem, a cada 12 meses, os resultados de conformidade da aplicação da normativa”.

Após frisar a *expertise* da Câmara Técnica para analisar o caso em tela, a Procuradoria desta Autarquia opinou⁵ corroborando “com a apreciação realizada pela CAENE, na qual sugere o reconhecimento da IT.09131.BR-OP, como atendimento ao Art. supra e, ainda, deliberar que as Concessionárias, apresentem a cada 12 (doze) meses, os resultados de conformidade da aplicação da normativa”.

Em análise aos autos, especialmente às Normativas enviadas pela CEG e a avaliação da CAENE quanto a sua conformidade, conclui-se que as bases da “Instrução Técnica” e do “Procedimento Específico” suprem a necessidade de normatização própria sobre o tema por esta Autarquia, em cumprimento ao Art. 2º, ora analisado.

Outro importante ponto, é a sugestão da Câmara Técnica para que esta Agência abra Processo Regulatório anual, objetivando analisar os resultados auditados pela CEG no que se refere aos serviços terceirizados para o procedimento de estanqueidade. Acompanho, portanto, à sugestão em apreço, tendo em vista a importância desse serviço, que impacta diretamente na segurança dos usuários e de seus lares, sendo certo que o citado teste de estanqueidade, em outras

³ Carta da Concessionária CEG - GEREG - 110/18 de fls. 63/82.

⁴ Manifestação Conclusiva da CAENE, às fls. às fls. 84.

⁵ Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 85/86.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

palavras, se traduz em teste para garantir a segurança das instalações em caso de vazamento de gás e identificar a eficácia das vedações e conexões existentes, devendo ser adotado, também, pela Concessionária CEG Rio, devido sua relevância.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico dos órgãos desta Agência Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprido o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.693/2013;

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva abra Processos Regulatórios anuais para cada Concessionária, CEG e CEG Rio, com o Assunto: “Avaliação da Auditoria, por amostragem, do Procedimento de Estandeidade realizado pela Concessionária sobre os resultados enviados pelas Terceirizadas - Ano de 2019” e sucessivamente, que deve ser apreciado pela CAENE com base na Norma “ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos” e nas Normativas “Instrução Técnica” e “Procedimento Específico”;

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

É o voto.



Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.585/2012

Data 03/10/2012 Fis 105

Rubrica 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3915,

DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - CORTE DE GÁS NO IMÓVEL
SITUADO NA AV. VISCONDE DE ALBUQUERQUE,
517/903 - LEBLON - RIO DE JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.585/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

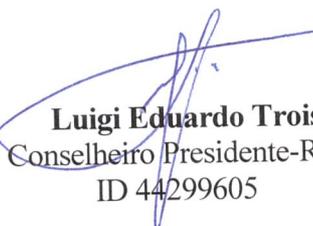
Art. 1º - Considerar cumprido o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.693/2013;

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva abra Processos Regulatórios anuais para cada Concessionária, CEG e CEG Rio, com o Assunto: “Avaliação da Auditoria, por amostragem, do Procedimento de Estanqueidade realizado pela Concessionária sobre os resultados enviados pelas Terceirizadas - Ano de 2019” e sucessivamente, que deve ser apreciado pela CAENE com base na Norma “ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos” e nas Normativas “Instrução Técnica” e “Procedimento Específico”;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05346885